

PROCESSO Nº 050/2025

INTERESSADO: IPMA/DAF

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – Nº 002/2025, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90031-2024.

Senhor Presidente,

Versa o presente parecer acerca de contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios, através de adesão a ata de sistema de registro de preço – Nº 002/2025, modalidade pregão eletrônico SRP nº 90031-2024, para atender as necessidades deste Instituto.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica deste Instituto para análise e manifestação.

É o relatório.

I- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

A DAF requereu a Presidência a adesão a ata de sistema de registro de preço – nº 002/2025, modalidade pregão eletrônico SRP nº 90031-2024, para atender o Instituto.

Por se tratar de carona, pediu autorização ao Municipal de São Miguel do Guamá e o aceite da Empresa vencedora do SRP, ambas deram seu aceite.

A Diretoria Administrativa e Financeira demonstrou e sugeriu a V.Sa., Adesão a Ata de sistema de registro de preço – nº 002/2025, modalidade pregão eletrônico SRP nº 90031-2024, que fora realizado pelo Municipal de São Miguel do Guamá, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em aquisição de gêneros alimentícios, conforme Termo da ata publicado do Diário Oficial.

Informou a dotação orçamentária: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 09.122.0017.2.402 (Apoio às Ações Administrativas); **NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.30 (Material de Consumo); **SUBELEMENTO:** 3.3.90.39.07 (Gêneros de Alimenta); **FONTE DE RECURSO:** 18020000 (Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração); **VALOR GLOBAL DE R\$ 1.446.699,64** (Um Milhão, Quatrocentos e Quarenta e Seis Mil, Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Sessenta e Quatro Centavos).

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

Conjunto Abelardo Condurú, Quadra 20, nº 03 - Coqueiro CEP 67.015-180
Fone:/ Fax: 3255-0107/3073/2502
CGC/MF Nº 83.366.013/0001-06
Ananindeua – Pará

II- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Primando pelo princípio da eficiência administrativa é importante destacar que o Decreto nº 1.835 de 20 de março de 2024 regularizou o Sistema de Registro de Preço.

Compete a todos os poderes o exame constitucional das Leis, zelando pela Supremacia da Carta Magna, ou seja, para aqueles que têm a previsão de regulamentação em sua Constituição Estadual, devem regulamentar o referido Decreto em seu estado ou município, enquanto não regulamenta cumpra-se o que esta escrito na Legislação Federal, exemplo disto é a aplicação da Lei 14.133/21, mas como a mesma já fora regulamentada neste Município, leva em consideração o Decreto Municipal.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros).

Todavia, há guisa de exceção, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21) permite, observemos a inteligência do artigo 40, da Lei Federal sob comento que traça a hipótese de Sistema de Registro de Preço:

**“Art. 40 – O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)
II – processamento por meio de sistema de registro de preços quando pertinente.”**

Dando seqüência ao raciocínio de todos que tem interesses pela matéria é sábio e obvio que a regulamentação se inicia por Decreto Municipal nº 1.835 de 20 de março de 2024 regularizou o Sistema de Registro de Preço.

Conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública não pode negar a validade ou eficiência à Lei que cumpre a Constituição. Se a Lei vem para regulamentar atos o preceito maior, que é a Constituição Federal, não há como negar o seu cumprimento.

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a de aderir ao Sistema de Registro de Preço mesmo não sendo participante da Ata, como é o caso deste Instituto,

conforme discorre o artigo 33 do Decreto Municipal nº 1.835/24, e mais, desde que não ultrapasse as condições previstas no artigo 35 do mesmo Decreto Municipal, senão vejamos:

“Art.33 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital, municipal e consórcios públicos constituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que não participaram do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP) poderão aderir-na na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou entidade gerenciador(a) e do fornecedor.

§ 1º. A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º. O prazo previsto no §2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Art. 35. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à Ata de Registros de Preços (ARP) de que trata o art. 33 deste Decreto:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços (ARP) para o órgão ou entidade gerenciador(a) e para os órgãos ou entidades participantes;

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os

órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços. Grifo Nosso

Percebemos que nossa legislação é bem rígida ao órgão não participante, com bastantes exigências, exigências estas, que antes da adesão devem ser cumpridas integralmente por este Instituto sob pena de ser considerado nulo.

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes

administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou existência da minuta de contrato administrativo elaborado pela Secretaria de Administração, documento este que encontra-se no kit para adesão a Ata de Registro de Preço disponibilizado pelo Município de São Miguel do Guamá e este Instituto de Previdência irá se basear e seguira as mesmas regras e condições da Minuta que originou o contrato para **contratação de empresa especializada em gêneros alimentícios**, atende a todos os requisitos da lei, contendo: qualificação das partes, objeto, valor do contrato, jornada de trabalho, prazo, obrigações das partes, penalidades, rescisão e dotação orçamentária necessária para que haja equilíbrio econômico entre as partes e garantindo o poder e interesses da Administração Pública. Sendo imprescindível a publicação do contrato, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo no Decreto Municipal nº 1.835/24 e no artigo 40 da Lei n.º 14.133/21, esta Diretoria opina pela Adesão Ata de Sistema de Registro de Preço – Nº 002/2025, modalidade pregão eletrônico SRP nº 90031-2024.

Como trata-se de um parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, caso seja dado continuidade na mesma, ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 09.122.0017.2.402 (Apoio às Ações Administrativas); **NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.30 (Material de Consumo); **SUBELEMENTO:** 3.3.90.39.07 (Gêneros de Alimenta); **FONTE DE**

RECURSO: 18020000 (Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração); **VALOR GLOBAL DE R\$ 1.446.699,64** (Um Milhão, Quatrocentos e Quarenta e Seis Mil, Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Sessenta e Quatro Centavos), observando sempre o interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 30 de Abril de 2025.

Leynilson Lopes Iwabuchi
Diretor Jurídico
OAB/PA nº 20.983